



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.181 - PE (2014/0029023-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RODRIGO GUEDES XIMENES
AGRAVANTE : MARGARIDA GUEDES XIMENES
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BUARQUE DE MACEDO
ADVOGADO : CLAUDIA GAUDÊNCIO BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.181 - PE (2014/0029023-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RODRIGO GUEDES XIMENES
AGRAVANTE : MARGARIDA GUEDES XIMENES
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BUARQUE DE MACEDO
ADVOGADO : CLAUDIA GAUDÊNCIO BANDEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RODRIGO GUEDES XIMENES interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser reconhecida a ofensa ao art. 535 do CPC e que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.181 - PE (2014/0029023-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 276/277):

1.- RODRIGO GUEDES XIMENES e MARGARIDA GUEDES XIMENES interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Des. STÊNIO NEIVA COELHO (e-STJ fls. 178).

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelos ora Agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 207/212).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegaram os Agravantes violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 21, 330, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; e 1.196, 1.210, § 1º, 1.211 e 1.224 do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0029023-5

AgRg no
AREsp 474.181 / PE

Números Origem: 00007955820078170730 0007955820078170730 02787893 2787893 278789300 2788805
740102007 795582007 7955820078170730

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO GUEDES XIMENES
AGRAVANTE : MARGARIDA GUEDES XIMENES
ADVOGADOS : RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : SANDRA BUARQUE DE MACEDO
ADVOGADO : CLAUDIA GAUDÊNCIO BANDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO GUEDES XIMENES
AGRAVANTE : MARGARIDA GUEDES XIMENES
ADVOGADOS : RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : SANDRA BUARQUE DE MACEDO
ADVOGADO : CLAUDIA GAUDÊNCIO BANDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.